



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	„	18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	„	14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	„	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:147 — Aprova os estatutos para a constituição da Companhia Portuguesa da Guiné.

Decreto n.º 8:148 — Autoriza a Junta do Crédito Público a emitir títulos da dívida pública na importância nominal de 1.217:000 patacas, montante dos dois primeiros empréstimos que a colónia de Timor foi autorizada a contratar e contrair, a fim de cobrir o deficit da gerência de 1920-1921 e o deficit orçamental de 1921-1922, pela lei n.º 1:232, de 27 de Setembro de 1921, a efectuar no Banco Nacional Ultramarino, segundo negociações entabuladas pelas vias competentes.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Decreto n.º 8:147

Tendo o cidadão José Maria Freire sido autorizado, por despacho de 21 de Janeiro último, a constituir uma sociedade portuguesa para exploração agrícola, comercial e industrial das concessões que possui na Circunscrição Civil da Costa de Baixo, na província da Guiné, e de quaisquer outras que obtenha na mesma província, e requerido a aprovação dos respectivos estatutos, por que se deve reger a Companhia, quando constituída com o título de Companhia Portuguesa da Guiné:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos para a constituição da Companhia Portuguesa da Guiné, que fazem parte integrante dêste decreto e baixam assinados pelo Ministro das Colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Estatutos da Companhia Portuguesa da Guiné

CAPÍTULO I

Constituição, denominação, objecto e duração da Companhia

Artigo 1.º Nos termos da lei e dêstes estatutos, é criada uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de Companhia Portuguesa da Guiné.

Art. 2.º A sociedade é portuguesa e a sua sede em Lisboa, podendo estabelecer sucursais, agências ou delegações onde lhe convenha, conforme deliberação do conselho de administração.

Art. 3.º O objecto social é a exploração agrícola, comercial e industrial nos seus diversos ramos, dentro e fora da província da Guiné, e em geral todas as operações comerciais, industriais, mobiliárias e financeiras, com excepção das bancárias, podendo concorrer para o seu desenvolvimento o completo objecto social ou ligando-se a êle, e isso por qualquer forma que seja, inclusivamente pela participação ou fusão com qualquer outra sociedade tendo objecto similar, acessório ou conexo, pela criação de novas sociedades ou por qualquer outro meio.

Especialmente compete à sociedade a exploração agrícola, comercial e industrial, contando-se nesta a florestal, da concessão de Umpacaca, situada na Circunscrição Civil da Costa de Baixo, da referida província da Guiné, e doutra que com aquela confina na mesma Circunscrição, pertencentes ao accionista José Maria Freire, cujos direitos e deveres de concessionário transitam por estes estatutos, e por força do disposto no n.º 3.º do artigo 47.º do decreto n.º 3:641, de 29 de Novembro de 1917, para a sociedade, segundo o autorizado por S. Ex.ª o Ministro das Colónias, por seu despacho de 21 de Janeiro de 1922, como consta do respectivo certificado, cuja publicação é apenas a estes estatutos. A sociedade poderá obter outras concessões do Estado ou de particulares, tudo nos termos regulamentares, para a criação ou fusão de novas sociedades ou para directa exploração; e bem assim para a realização do seu objecto, comprar, dar ou tomar de locação quaisquer bens ou direitos tanto mobiliários como imobiliários ou semoventes, e realizar todas as operações comerciais e financeiras não proibidas por lei, e para as quais não seja necessário licença especial.

§ único. A alienação de propriedades ou sua hipoteca só poderá fazer-se com o voto da assemblea geral.

Art. 4.º A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo da data da sua constituição segundo a respectiva escritura.

CAPÍTULO II

Capital — Acções e obrigações

Art. 5.º O capital social é de 1:550.000\$, dividido em 15:500 acções de 100\$.

§ único. O conselho de administração, com voto afirmativo do conselho fiscal, poderá elevar o capital social, por uma ou mais vezes, até a quantia de 2:000.000\$, estabelecendo a forma e prazos do respectivo pagamento e preenchendo as formalidades legais necessárias. O aumento do capital além de 2:000.000\$ carecerá sempre de aprovação da assemblea geral expressamente convocada para tal fim.

Art. 6.º Os subscritores de qualquer capital, que não forem pontuais nos seus pagamentos, ficarão sujeitos ao juro anual de 7 por cento durante a mora e se, decorridos dois meses sobre o vencimento da última prestação, não se desobrigarem, perderão o direito às importâncias pagas, e a sociedade poderá dispor das respectivas acções.

Art. 7.º As acções serão ao portador ou nominativas, conforme o desejo do accionista e convertíveis à custa d'este.

Art. 8.º A transmissão das acções, que serão indivisíveis, far-se há por simples tradição, quando sejam ao portador, e por endosso ou por qualquer outro meio admitido em direito, quando sejam nominativas.

Art. 9.º Os títulos poderão representar 1, 5, 10, 20 e 100 acções, passadas nos termos da lei e assinados por dois administradores.

Art. 10.º A sociedade poderá contrair empréstimos por meio de emissão de obrigações ou por outra forma, precedendo, no caso de emissão de obrigações, deliberação da assemblea geral extraordinária e autorização do Governo.

Art. 11.º A sociedade poderá adquirir as suas próprias acções e obrigações e fazer sobre umas e outras quaisquer operações, conforme o resolve o conselho de administração, nos termos legais, bem como deverá entregar, do capital de 1:550.000\$ a emitir em acções, nos termos do artigo 5.º, ao accionista José Maria Freire, as acções liberadas e registadas, em número que fôr fixado na escritura da constituição da Sociedade, representativas do valor dos móveis e instrumentos de trabalho que existem na concessão da Umpacaca.

CAPÍTULO III

Administração e fiscalização

Art. 12.º A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora d'ele, activa e passivamente, compete a um conselho de administração composto de três accionistas e outros tantos substitutos, eleitos trienalmente.

§ 1.º O número de administradores, tanto efectivos como substitutos, pode ser elevado até cinco.

§ 2.º Os administradores escolherão entre si um presidente, que terá voto de qualidade nos casos de empate, podendo ser acumulável o cargo de presidente do conselho de administração com o de administrador delegado.

Art. 13.º Compete ao conselho de administração, além das attribuições designadas na lei e nestes estatutos, exercer, praticar e efectuar todos os actos e contratos necessários ao maior desenvolvimento da sociedade que satisfaçam e completem o seu objectivo ou a elle se liguem, em harmonia com o artigo 3.º, sem excepção e limitação alguma.

§ 1.º O conselho de administração, de entre os seus membros, nomeará um ou mais administradores delegados, com este título ou outro, delegando neles todos ou parte dos seus poderes ou fixando-lhes as attribuições e estabelecendo as respectivas remunerações, que podem ser de quantia fixa, acrescida da percentagem dos lucros líquidos sociais, conforme se prescreve no artigo 21.º, devendo no omtanto aos administradores delegados ser abonado mensalmente um subsidio de 200\$, além da verba que fôr fixada como vencimento para cada administrador.

Mais pode o conselho de administração nomear, com attribuições e remunerações que entender, nos mesmos termos indicados neste parágrafo, gerentes ou directores para os seus serviços ou negócios na Guiné ou noutro ponto onde a sociedade crie interesses, escolhidos ou não de entre os accionistas, com as denominações queo julgue

convenientes. Idênticas faculdades tem o conselho para contratar ou admitir outros funcionarios para o seu serviço ou dispensá-los quando tiver por conveniente.

§ 2.º Para a sociedade ficar obrigada basta que os respectivos actos ou documentos sejam em nome dela praticados ou assinados por um dos administradores delegados, sem prejuízo do que vai disposto no parágrafo antecedente.

Art. 14.º Ao administrador ou administradores delegados compete especialmente dar cumprimento a todas as deliberações do conselho de administração, cuidar do expediente dos negócios correntes da sociedade, preparar todos os elementos necessários para a elaboração do relatório anual da administração da sociedade; e, quando para tanto tenham delegação, representar esta activa e passivamente.

Art. 15.º O conselho de administração terá pelo menos uma reunião ordinária por semana, em dia previamente fixado, e extraordinariamente reunir-se há sempre que fôr convocada pelo presidente ou por um dos administradores delegados ou ainda pelo conselho fiscal, quando se trate de assuntos de gravidade para a sociedade que tenham chegado ao seu conhecimento e que sobre elles deseje ouvir o conselho de administração.

Art. 16.º Cada administrador caucionará a responsabilidade da sua gerência com o depósito, na caixa social, de 100 acções da própria sociedade.

Art. 17.º Quando algum dos administradores fôr, como delegado do conselho de administração, em visita à Guiné ou a outro ponto onde a sociedade tenha interesses, para fiscalizar os serviços ou os negócios da sociedade, serão de conta desta as despesas da viagem e estadia a que o administrador fôr obrigado para o desempenho da sua missão, e durante a sua permanência e fiscalização no ponto do destino poderá tomar todas as providências que tiver por conveniente para a defesa do prestígio e legítimos direitos da sociedade, podendo despedir ou substituir o pessoal que fôr julgado prejudicial ou desnecessário e ainda promover as sanções, pelos meios legais, contra os que tiverem lesado ou tentado lesar os interesses ou o bom nome da Companhia, devendo, no regresso, apresentar por escrito o competente relatório sobre a forma por que desempenhou a sua missão, juntando-lhe as propostas que o estudo da situação aconselhar para maior beneficio da sociedade.

Art. 18.º O conselho de administração deverá apresentar em assemblea geral, para tanto convocada, o relatório anual da administração da sociedade, com o parecer do conselho fiscal, no prazo máximo de cinco meses, após a terminação do exercício respectivo.

Art. 19.º A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida por um conselho composto por três accionistas eleitos, com outros tantos substitutos, trienalmente.

§ 1.º O número de membros do conselho fiscal poderá ser elevado a cinco por deliberação da assemblea geral.

§ 2.º O conselho fiscal reunir-se há ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que para tanto fôr convocado pelo conselho de administração ou ainda quando se observarem as circunstâncias a que se refere o final do artigo 15.º

Art. 20.º Cada vogal do conselho fiscal caucionará a sua responsabilidade com o depósito na caixa social de cinquenta acções.

Art. 21.º A retribuição do conselho de administração será, por cada administrador, a verba que fôr fixada pela assemblea geral, na sua primeira reunião, nos termos do § 1.º do artigo 13.º destes estatutos, e mais 6 por cento dos lucros líquidos acusados pelo respectivo balanço anual da gerência da sociedade, sendo a sua importância dividida igualmente por todos os administradores.

§ único. Esta percentagem, porém, bem como a que fôr estabelecida ao conselho fiscal, só terá efeitos no segundo exercício de gerência da sociedade.

Art. 22.º A retribuição ao conselho fiscal será de 50% por cada senha de presença às respectivas sessões ordinárias e às convocadas pelo conselho de administração e mais 2 por cento sobre os lucros líquidos acusados pelo respectivo balanço anual da gerência, os quais serão distribuídos igualmente por todos os membros do conselho nos termos do § único do artigo anterior.

Art. 23.º Durante a substituição de qualquer dos membros dos conselhos de administração e fiscal, as remunerações dos substituídos, incluindo a participação de lucros, pertencerão aos substitutos.

CAPÍTULO IV

Assemblea geral

Art. 24.º A assemblea geral, regularmente constituída, representa a totalidade dos accionistas e as suas resoluções são obrigatórias para todos elles, mesmo para os ausentes, dissidentes ou interditos.

Art. 25.º A assemblea geral compõe-se de accionistas possuidores de trinta ou mais acções, desde que as depositem na sede da Companhia sendo ao portador, ou as averbem em seu nome, sendo nominativas, até dez dias antes do designado para as respectivas reuniões.

Art. 26.º Cada accionista terá um voto por cada trinta acções, nos limites do § 3.º do artigo 183.º do Código Commercial.

Art. 27.º Os accionistas que não comparecerem pessoalmente poderão fazer-se representar por procuração, apresentada três dias, pelo menos, antes do marcado para a reunião, e conferida a quem tenha entrada na assemblea, por direito próprio, não podendo cada mandatário representar mais de um constituinte, e devendo ser havidas como procurações as cartas assinadas pelos accionistas representados.

§ 1.º As mulheres casadas que forem accionistas serão representadas, independentemente de mandato, pelos seus maridos; os menores ou interditos pelos seus representantes legais; e as sociedades ou firmas commerciaes por qualquer dos seus gerentes, directores ou administradores.

§ 2.º Os usufrutuários de acções com direito a voto podem exercê-lo nas assembleas gerais ordinárias; nas extraordinárias compete esse direito aos respectivos proprietários.

Art. 28.º A assemblea geral terá uma reunião anual ordinária dentro do prazo a que se refere o artigo 18.º, e as extraordinárias que forem requeridas a bem dos interesses da sociedade pelos conselhos de administração ou fiscal, ou ainda por accionistas que representem, pelo menos, um décimo do capital social.

§ único. A sua convocação será feita pelo presidente e anunciada no *Diário do Governo* e num dos jornais diários da sede da sociedade, com vinte dias, pelo menos, de antecedência, podendo ainda, além dos anúncios, dirigir-se cartas convocatórias aos accionistas cuja residência fôr conhecida na sede social.

Art. 29.º A assemblea geral ordinária pode funcionar logo que, à hora designada na convocação, estejam presentes ou representados accionistas a quem pertença um quinto do capital social, pelo menos. A assemblea geral extraordinária funcionará regularmente achando-se presentes ou representados accionistas a quem pertença, pelo menos, a terça parte do capital social, salvo aquellas que devam deliberar sobre a reforma dos estatutos, redução ou reintegração de capital, fusão ou qualquer modificação no pacto social que não resulte do disposto no final do § único do artigo 5.º; porque essas só pode-

rão resolver quando representado, pelo menos, metade do capital. Quando se trate de nomeação de liquidatários, observar-se há o disposto no § 1.º do artigo 131.º do Código Commercial.

Art. 30.º As votações terão lugar por chamadas ou escrutínio secreto, conforme resolver a assemblea.

Art. 31.º As assembleas reunidas por segunda convocação deliberarão nos termos da lei, não podendo ser anunciadas com menos de quinze dias de antecedência.

Art. 32.º A mesa da assemblea geral, eleita trienalmente, compõe-se do presidente, primeiro e segundo secretários.

§ único. Serão conjuntamente eleitos o vice-presidente e os vice-secretários.

Art. 33.º As rubricas das fôlhas e as assinaturas dos termos de abertura e encerramento dos livros de actas, bem como o de posses, pertencem ao presidente da assemblea geral. Os restantes livros, ressaltados aqueles cuja rubrica e assinatura a lei incumbe a outras autoridades, serão assinados e rubricados pelo presidente do conselho de administração.

CAPÍTULO V

Exercícios sociais e divisão de lucros

Art. 34.º O exercício administrativo do ano social começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho.

§ único. O primeiro exercício desde que abranja menos de seis meses de gerência, contados desde a data da escritura de constituição da sociedade ou do início das operações sociais até 30 de Junho, será adicionado ao exercício do ano seguinte.

Art. 35.º Os lucros anuais verificados pelo respectivo balanço, líquidos do pagamento de todas as despesas e encargos da gerência, determinados pelo conselho de administração, serão aplicados pela forma e ordem seguinte:

1.º Ao fundo de reserva legal, 5 por cento, pelo menos, enquanto não estiver preenchido e sempre que seja preciso reintegrá-lo;

2.º A participação dos corpos gerentes, nos termos dos artigos 21.º e 22.º;

3.º A dividendo ao capital accionista;

4.º A quaisquer applicações que a assemblea geral determinar para maior interesse e segurança da sociedade;

5.º O saldo que restar passará à conta do ano seguinte.

§ único. Poderá o conselho de administração, com o voto afirmativo do conselho fiscal, distribuir às secções, dentro de cada exercício, qualquer antecipação do dividendo respectivo.

CAPÍTULO VI

Dissolução, liquidação e partilha

Art. 36.º Em caso de dissolução, a assemblea geral que nomear os liquidatários determinará o modo de efectuar a liquidação.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 37.º São permitidas as reeleições para todos os cargos da sociedade.

Art. 38.º As contribuições devidas pelo exercício dos cargos e empregos da sociedade serão pagas por esta.

Art. 39.º Fica desde já nomeado para exercer o cargo de administrador delegado, no primeiro triénio social, o accionista José Maria Freire, o qual exercerá a administração da sociedade, em toda a sua plenitude, até a eleição dos restantes administradores.

Art. 40.º Se a elevação do número de vogais do conselho de administração, facultado pelo § 1.º do artigo 12.º, se realizar durante o primeiro triénio social, a

escolha dos novos administradores será feita pelo mesmo conselho.

Art. 41.º No caso de novas emissões de acções os accionistas terão a preferência nessas emissões na proporção que fôr fixada pelo conselho de administração e na razão das acções que possuírem.

Art. 42.º A mesa da assemblea geral, o conselho fiscal e os restantes membros do conselho de administração serão eleitos ou nomeados, para o primeiro triénio da vigência da sociedade, na ocasião da assinatura da escritura de constituição da sociedade.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1922.—
O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 8:148

A colónia de Timor foi, pela lei n.º 1:232, de 27 de Setembro de 1921, autorizada a contratar e contrair, com a garantia subsidiária da fiança da metrópole, três empréstimos, destinados: o primeiro, de 229.950\$, a cobrir o *deficit* da gerência de 1920-1921; o segundo, de 317.700\$, a cobrir o *deficit* orçamental de 1921-1922, e o terceiro de 315.000\$, a custear obras de fomento, achando-se os dois primeiros, no montante de 1.217:000 patacas, já negociados no Banco Nacional Ultramarino.

Exigindo o Banco Nacional Ultramarino que o *bond* ou obrigação geral destes empréstimos receba o visto de conformidade pela Junta do Crédito Público, o que envolve para esta obrigação de emitir os respectivos títulos da dívida pública:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta do Crédito Público autorizada a emitir títulos da dívida pública na importância nominal de 1.217:000 patacas, montante dos dois primeiros empréstimos, a que se refere a lei n.º 1:232, de 27 de Setembro de 1921, a efectuar no Banco Nacional Ultramarino, segundo negociações entabuladas pelas vias competentes.

Art. 2.º O número dos títulos, o valor nominal de cada um, o seu juro e as condições de amortização serão indicados na obrigação geral.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Timor.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.